

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

---

Processo: 0800520-79.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 05/08/2016 13:23:26

Data julgamento: 23/07/2018

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da qual submete a este Tribunal de Justiça a Lei Complementar estadual n. 825, de 8 de julho de 2015, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia (LCE 154/1996).

Explica que a Lei debatida promoveu alterações nos arts. 3º e 7º da LC 154/1996, extirpando o poder normativo do TCE para a edição de atos relativos às suas competências, o que também ocorreu no caso do art. 12, II, pois retirou-se a possibilidade de a Corte de Contas fixar, no regimento interno, o prazo para o interessado apresentar defesa em procedimento de sua alçada. Diz, ainda, que com as alterações realizadas nos §§ 1º e 2º do art. 89, obrigou-se o TCE a encaminhar à Assembleia Legislativa, até 30 de novembro de cada ano, um plano de ação anual de controle externo para o exercício seguinte.

Sustenta que a lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, consubstanciado no fato de ter sido de iniciativa da própria Assembleia Legislativa, quando o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que as Cortes de Contas gozam de prerrogativas da autonomia e autogoverno (CE, art. 48 e 50), o que, por conseguinte, abrange a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento.

Afirma que há também vício de inconstitucionalidade material, pois com a edição da aludida lei retirou-se o poder regulamentar do TCE e submeteu as ações de controle por ele perpetradas ao poder legislativo, subvertendo o esquema organizatório funcional fixado na Constituição estadual.

Em sede de liminar, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deferiu o pedido cautelar para suspender a Lei Complementar Estadual n. 825/2015, id. 319811.

O Presidente da ALE prestou informações, aduzindo que a lei impugnada teve a finalidade de corrigir uma inversão de poderes que se operou com a promulgação da LC 812/2015, e cuja redação alterou o conteúdo da LC 534/2009, a qual por sua vez já era objeto de ADI no STF, ainda pendente de julgamento, razão pela qual não poderia sofrer alteração.

O Ministério Público apresenta parecer pela procedência da ação, no sentido de declarar a inconstitucionalidade, por vício formal e material, da LCE 825/2015.

É o sucinto relatório.

**VOTO**  
**DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI**

Presentes os requisitos de cabimento previstos nos artigos 87 e 88 da Constituição Estadual, bem como a legitimidade, interesse e capacidade processual do requerente, conheço da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Lei Complementar combatida tratou de alterar dispositivos da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia) nos seguintes termos:

*"Art. 1º. Os artigos 3º, 7º, o inciso II do artigo 12 e os §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei Complementar nº 154, de 3 de fevereiro de 2015, alterados pela Lei Complementar nº 812, de 3 de fevereiro de 2015, passar a vigorar com as seguintes redações:*

*"Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, enviará proposta à Assembleia Legislativa sobre matéria de que tratam os artigos 46 e 49, observado o disposto no inciso II do artigo 30, todos da Constituição Estadual.*

*Art. 7º, As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas em lei estadual, nos termos do disposto no inciso II do artigo 30 da Constituição Estadual.*

*Art. 12 [...]*

*II – se houver débito ou dependência, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.*

*Art. 89. [...]*

*§1º O tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do §4º do artigo 49 da Constituição Estadual, relatórios trimestrais e anuais de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente, apresentando neste a análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.*

*§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plano de Ação Anual de Controle Externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da Sessão Legislativa."*

*Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

A demanda é de simples resolução, pois cediço que a lei acima padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que é fruto de iniciativa parlamentar.

É que as cortes de contas seguem exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, o que inclui, por óbvio, o autogoverno. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que deve ser decretada a inconstitucionalidade por tal vício quando a lei implica em alterar a organização, estrutura interna ou no funcionamento dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência da ação.*

*As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciais no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, da quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal.*

*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas. Precedentes: ADI 3.223, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/94.*

*3. A Lei nº 1.284/2010 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, embora resultante de projeto de iniciativa parlamentar, dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual.*

*4. Ação julgada procedente.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 15/12/2016)

Ademais, não pode prosperar a alegação do Presidente da ALE no sentido de que a lei em questão busca reverter uma inversão de poderes que havia se operado, como se o TCE fosse subordinado àquele Poder Legislativo. Sobre tal ponto, salutar destacar o que fora aduzido no julgado acima mencionado pelo Rel. Min. Dias Toffoli: *“tampouco é possível defender que as alterações questionadas decorram do fato de que as cortes de contas seriam órgãos auxiliares do Poder Legislativo [...] pois atuam em nível de cooperação no exercício da atividade de controle externo do poder público, dispondo, para tal finalidade, de competências autônomas”*.

Assim, considerando que a Constituição do Estado de Rondônia também prevê em seus artigos 48 e 50 as prerrogativas da autonomia e autogoverno da Corte de contas, nos mesmos termos do art. 71, 75 e 96, II da CF/88, há que ser aplicado o entendimento acima perfilhado.

Colaciono os artigos da Constituição Estadual:

*“Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.*

*Art. 50. Ao Tribunal de Contas do Estado é assegurada autonomia financeira e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos seus cargos, alteração da organização e dos serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos.”*

Por fim, necessário asseverar que não prospera a alegação do Presidente da ALE, no sentido de que a lei impugnada teve a finalidade de corrigir uma inversão de poderes que se operou com a promulgação da LC 812/2015, e cuja redação alterou o conteúdo da LC 534/2009, a qual, por sua vez, já era objeto de ADI no STF, ainda pendente de julgamento, e que por isso não poderia sofrer alteração.

É que o fato de haver alteração legislativa de Lei que é objeto de impugnação perante o STF leva à perda do objeto daquela ação. No caso, como a ADI que tramita no STF objetivava combater a LC 534/2009 - que como dito já foi alterada pela LC 812/2015 e posteriormente pela Lei Complementar 825/2015, que por meio desta ação se questiona - por certo, perderá parte de seu objeto, permanecendo seu trâmite naquela Corte Suprema tão somente em relação a Emenda Constitucional n. 67/2009, que nela também é questionada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido contido na presente ação para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 825, de 8 de julho de 2015, possuindo essa decisão efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

Comunique-se as partes interessadas.

É como voto.

## EMENTA

*Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual que altera dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência da ação.*

As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 48 e 50 da Constituição Estadual.

Segue-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas.

Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, A??O JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS MODULADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 23 de Julho de 2018

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

Assinado eletronicamente por: RENATO MARTINS MIMESSI

07/08/2018 11:08:13

<http://pjeconsulta.tjro.jus.br:80/sg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4249491



1808071108131010000004224957



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### LEI COMPLEMENTAR Nº 825, DE 8 DE JULHO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 154,  
de 26 de julho de 1996.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 3º, 7º, o inciso II do artigo 12 e os §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei Complementar nº 154, de 3 de fevereiro de 2015, alterados pela Lei Complementar nº 812, de 3 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, enviará proposta à Assembleia Legislativa sobre matéria de que tratam os artigos 46 e 49, observado o disposto no inciso II do artigo 30, todos da Constituição Estadual.

.....

Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas em lei estadual, nos termos do disposto no inciso II do artigo 30 da Constituição Estadual.

.....

Art. 12. ....

.....

II – se houver débito ou dependência, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

.....

Art. 89. ....

§ 1º. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 49 da Constituição Estadual, relatórios trimestrais e anuais de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente, apresentando neste a análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de novembro de cada ano, o Plano de Ação Anual de Controle Externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da Sessão Legislativa.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2015.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**